AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689494 - SP (2024/0253473-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAXCASA XXVIII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCAP MAXHAUS PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCAP PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCAP REAL ESTATE INVESTMENT ADVISORS LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCASA XXX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCASA S/A.
ADVOGADOS	:	SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
		JANAINA BRANDÃO TEIXEIRA GONZAGA - SP500352
AGRAVADO	:	LUCIANA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854
INTERES.	:	BRAZIL REAL ESTATE HOLDINGS EMPREENDIMENTOS LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DO ART. 28 DO CDC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão estadual que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

2. O objetivo recursal é definir se (i) houve omissão e ausência de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC; (ii) o uso das sociedades de propósito específico (SPEs) constitui abuso da personalidade jurídica; e (iii) a decisão questionada demanda reexame de fatos e provas, violando as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A análise das instâncias ordinárias conclui pela desconsideração da personalidade jurídica com base em sólidos indícios de confusão patrimonial e abuso da autonomia societária para frustrar a satisfação de obrigações, em conformidade com os requisitos da teoria menor do

Documento eletrônico VDA45688230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:37
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 1a18e248-5971-402c-8b4e-1f5e0dc15e63

CDC.

4. O reexame do conjunto probatório é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A revaloração jurídica mostra-se inviável no caso concreto, pois os fatos delineados pelas instâncias ordinárias revelam controvérsias insuperáveis diante das alegações recursais, o que impede sua reinterpretação sem incursão no material probatório.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45688230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/02/2025 18:08:37
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: 1a18e248-5971-402c-8b4e-1f5e0dc15e63

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2689494 - SP (2024/0253473-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MAXCASA XXVIII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCAP MAXHAUS PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCAP PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCAP REAL ESTATE INVESTMENT ADVISORS LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCASA XXX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCASA S/A.
ADVOGADOS	:	SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
		JANAINA BRANDÃO TEIXEIRA GONZAGA - SP500352
AGRAVADO	:	LUCIANA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854
INTERES.	:	BRAZIL REAL ESTATE HOLDINGS EMPREENDIMENTOS LTDA.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DO ART. 28 DO CDC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo acórdão estadual que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

2. O objetivo recursal é definir se (i) houve omissão e ausência de fundamentação quanto aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022 do CPC; (ii) o uso das sociedades de propósito específico (SPEs) constitui abuso da personalidade jurídica; e (iii) a decisão questionada demanda reexame de fatos e provas, violando as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A análise das instâncias ordinárias conclui pela desconsideração da personalidade jurídica com base em sólidos indícios de confusão patrimonial e abuso da autonomia societária para frustrar a satisfação de obrigações, em conformidade com os requisitos da teoria menor do

Documento eletrônico VDA45524258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:06
Código de Controle do Documento: ba007aa5-9752-4246-bece-2988566495ad

CDC.

4. O reexame do conjunto probatório é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. A revaloração jurídica mostra-se inviável no caso concreto, pois os fatos delineados pelas instâncias ordinárias revelam controvérsias insuperáveis diante das alegações recursais, o que impede sua reinterpretação sem incursão no material probatório.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAXCASA S.A., MAXCAP REAL ESTATE INVESTMENT ADVISORS LTDA., MAXCAP PARTICIPAÇÕES LTDA., MAXCASA XXX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MAXCASA XXVIII EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e MAXCAP MAXHAUS PARTICIPAÇÕES LTDA. (MAXCASA e outros) contra a decisão monocrática de minha lavra, assim indexada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS ASPECTOS FÁTICOS DA CONTROVÉRSIA. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE O RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.* (e-STJ, fl. 1.232)

Os agravantes alegam, nas razões do recurso, que a decisão ora agravada merece reforma ao defenderem que **(1)** não apreciou adequadamente as alegações de omissão e ausência de fundamentação quanto à necessidade de se interpretar os §§ 2º e 5º do art. 28 do CDC em conjunto com o *caput* (violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II e III, 805 do CPC e do art. 28, §§ 2º e 5º, do CDC); **(2)** os elementos probatórios indicados pelo Tribunal *a quo* não demonstram, de forma inequívoca, a confusão patrimonial entre as empresas; **(3)** o recurso especial versa sobre matéria eminentemente jurídica, não demandando reexame de fatos e provas.

Requerem, em síntese, a reforma da decisão monocrática para que se conheça integralmente do recurso especial e dê-se-lhe provimento.

Houve certidão de ausência de resposta da parte LUCIANA APARECIDA DA COSTA ao presente agravo interno, conforme documento juntado aos autos (e-STJ, fl.

Documento eletrônico VDA45524258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:06
Código de Controle do Documento: ba007aa5-9752-4246-bece-2988566495ad

1.270).

É o relatório.

VOTO

Do contexto fático

A controvérsia teve início com um incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado por Luciana Aparecida da Costa na 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo. No caso, buscava-se alcançar o patrimônio de diversas empresas, entre elas a MAXCASA S.A. e outras sociedades vinculadas ao grupo econômico para satisfazer uma dívida da empresa originariamente executada, MAXCASA XV Empreendimentos Imobiliários Ltda. O argumento central de Luciana era de que a devedora não possuía bens suficientes para cumprir a obrigação, existindo indícios de confusão patrimonial entre ela e as demais integrantes do grupo econômico, o que configuraria abuso de personalidade jurídica.

Com base nos elementos apresentados, o Juízo de primeira instância deferiu o pedido, e o Tribunal manteve a decisão de primeiro grau.

O recurso especial aponta que o acórdão do Tribunal paulista violou diversos dispositivos legais, incluindo os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação adequada. Além disso, sustentaram que o art. 28 do CDC havia sido aplicado de forma equivocada, já que não estavam presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. Argumentaram, ainda, que não haveria necessidade de reexame de provas, mas apenas a correta valoração jurídica dos fatos.

Contudo, o Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial e contra essa inadmissão as empresas interpuseram agravo ao STJ, o qual não logrou êxito pela decisão monocrática ora recorrida.

(1) e **(2)** Da violação dos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II e III, e 805 do CPC, e do art. 28, §§ 2º e 5º, do CDC

A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Apesar das alegações de MAXCASA e outros, não há qualquer omissão, erro material ou equívoco na análise do caso. Pelo contrário, o acórdão utilizou sólidos fundamentos jurídicos e fáticos para justificar a desconsideração da personalidade jurídica com base na **teoria menor**, especialmente considerando o contexto de **proteção do consumidor** no art.

Documento eletrônico VDA45524258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:06
Código de Controle do Documento: ba007aa5-9752-4246-bece-2988566495ad

28 do Código de Defesa do Consumidor.

Intuito particular das SPEs.

Sustentaram MAXCASA e outros que o Tribunal de origem não teria enfrentado a especificidade das sociedades de propósito específico (SPEs) no caso concreto, violando, assim, os arts. 489 e 1.022 do CPC. Tal alegação não procede.

O acórdão recorrido analisou detalhadamente as características das empresas agravantes, identificando elementos que demonstram o uso das SPEs como instrumentos de blindagem patrimonial.

Nesse sentido, destacou que: (i) as empresas agravantes possuem **os mesmos sócios administradores**, ou seja, não se trata de entidades autônomas em sua atuação, mas sim de sociedades que compartilham uma estrutura comum para fins de gestão e controle; (ii) há **identidade ou proximidade dos endereços comerciais** entre as sociedades, indicando que elas não atuam de maneira independente, mas em conjunto; (iii) a SPE é tratada no acórdão não como uma estrutura legítima e autônoma, mas como um **subterfúgio utilizado para ocultar bens e frustrar a execução**, especialmente em detrimento do crédito de consumidores.

Ao abordar o uso das SPEs, o TJSP não negou sua validade como estrutura jurídica legítima, mas evidenciou que, no caso concreto, essas empresas foram utilizadas de maneira abusiva, o que justifica a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, o acórdão enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, o argumento sobre o caráter particular das SPEs, afastando sua aplicação como barreira à satisfação do crédito.

Esgotamento dos meios razoáveis para localização de patrimônio

Outro ponto levantado por MAXCASA e outros refere-se à ausência de esgotamento de meios razoáveis para localizar bens da empresa originalmente executada antes de decretar a desconsideração da personalidade jurídica. Mais uma vez, o acórdão rechaçou tal alegação de maneira precisa.

Conforme destacado na decisão monocrática, o Tribunal de origem analisou que: (i) houve tentativas de constrição patrimonial, por meio do **SISBAJUD e RENAJUD**, infrutíferas, indicando que a empresa devedora não possuía bens livres suficientes para honrar a obrigação; (ii) a própria **ausência de indicação de bens** por parte da executada reforçou a conclusão de que não havia outra alternativa viável senão alcançar o patrimônio das demais empresas do grupo econômico, daí não se falar em meio mais ou menos gravoso (art. 805 do CPC), mas, aparentemente, em

Documento eletrônico VDA45524258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:06
Código de Controle do Documento: ba007aa5-9752-4246-bece-2988566495ad

único meio de execução disponível!

Além disso, o TJSP observou que a desconsideração da personalidade jurídica não exige, na aplicação da teoria menor do CDC, o esgotamento absoluto de todas as possibilidades de execução. A exigência é de uma **tentativa razoável e diligente**, o que foi plenamente demonstrado no caso. A postura das agravantes, ao alegar insuficiência de diligências, revela uma tentativa de reverter a aplicação de uma medida que está amparada por elementos concretos e dentro dos limites legais.

Suposto erro material na caracterização da confusão patrimonial

A alegação de MAXCASA e outros é no sentido de que houve erro material na caracterização da confusão patrimonial, com base no pagamento de dívida de outra empresa pela **BRAZILIAN REAL ESTATE HOLDINGS EMPREENDIMENTOS LTDA. (BREH)**, a qual, segundo alegam, não possui relação com as demais sociedades agravantes.

Contudo, tal alegação é insustentável e foi rebatida pelo TJSP.

O acórdão recorrido não se baseou exclusivamente no evento relacionado à BREH para caracterizar a confusão patrimonial. Pelo contrário, o Tribunal fundamentou sua conclusão em diversos outros elementos, como a identidade de sócios, a utilização de endereços comuns e a atuação coordenada das empresas para ocultação de patrimônio.

Também deixou bem assentado o colegiado estadual que mesmo que houvesse erro na valoração de um único fato, tal circunstância seria irrelevante para o desfecho do caso, **pois a teoria menor do art. 28 do CDC não exige a comprovação de confusão patrimonial**, mas apenas a demonstração de que a autonomia societária foi utilizada como instrumento para lesar o consumidor.

A decisão do Tribunal paulista avaliou que as empresas agravantes não atuavam de forma independente, mas como um grupo econômico que buscava evitar a satisfação do crédito. Assim, a existência de confusão patrimonial, ainda que debatida pelas agravantes, é uma conclusão baseada em um raciocínio jurídico sólido e respaldado nos elementos dos autos.

Portanto, o argumento de erro material não se sustenta, pois o acórdão possui fundamentação suficiente e utiliza uma análise integrada dos fatos para justificar a desconsideração da personalidade jurídica.

O acórdão recorrido enfrentou com clareza e profundidade todas as questões relevantes para o caso. A análise do intuito das SPEs, o esgotamento dos

Documento eletrônico VDA45524258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:06
Código de Controle do Documento: ba007aa5-9752-4246-bece-2988566495ad

meios de busca patrimonial e a caracterização da confusão patrimonial foram adequadamente tratadas.

As alegações das agravantes, além de infundadas, buscam rediscutir matéria fática já apreciada.

Para o momento, o que se vê é que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, já que para infirmar as premissas adotadas pela Corte estadual na formação de sua conclusão, seria necessário enfrentamento minucioso de documentos, provas, fatos e constatações que não são abrangidas no escopo do apelo nobre de índole constitucional.

Mesmo as engenhosas alegações de ofensa aos arts. 805 do CPC e 955 do CC/2002, não se sustentam pela necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ficou evidente, pela leitura dos fatos dada pela Corte recorrida, que a execução, prosseguindo com a desconsideração da personalidade jurídica, se dá não pelo meio mais gravoso, e sim pelo único meio, já que as executadas nenhuma opção oferecem ao jurisdicionado credor.

Do mesmo modo, trazer conceito de insolvência para infirmar a aplicação da Teoria Menor encampada no art. 28 do CDC é subterfúgio incabível, justamente por manifesta impossibilidade de se aferir (para além das evidências já analisadas no julgamento colegiado) se as dívidas da empresa desconsideranda excedem a importância de seus bens, o que demandaria análises fundamentalistas contábeis de balanço patrimonial, valor de mercado pelo valor patrimonial, resultados de exercício etc., razão pela qual também fica atraída a Súmula n. 284 do STF para o ponto.

De fato, em recurso especial, é verdadeiramente inviável novo e minucioso reexame de provas para se verificar se eventual desacerto na valoração foi feita pela Corte estadual. Função da Corte Superior é examinar o caso apresentado à luz das normas, sendo-lhe vedado o reexame da matéria probatória.

> *Uma vez conhecido o recurso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça está autorizado a examinar os fatos do caso tal como estabelecidos pela decisão recorrida. Isso quer dizer que as questões impugnadas mediante recurso extraordinário ou recurso especial devem ser julgadas à luz da verdade ou falsidade estabelecida pela decisão recorrida a respeito das alegações de fato. (...)* ***Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa sobre as quais as Cortes de Justiça têm a última palavra em nosso sistema jurídico*** *- esse é o sentido que deve ser outorgado aos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.*
> (LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITDIIERO. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. Do Juss Litigaroris ao Jus Constitutionis. São Paulo: RT, 2019, p. 189).

Documento eletrônico VDA45524258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:06
Código de Controle do Documento: ba007aa5-9752-4246-bece-2988566495ad

O papel constitucional reservado a esta Corte superior é o de análise das violações da lei federal, não podendo, pois, proceder à verificação acerca da veracidade das alegações do recorrente e dos Tribunais de Justiça quanto às suas razões proferidas em um ou noutro sentido. Tal desiderato destoa da função desta Corte, que é o de analisar teses jurídicas, não se enveredando nos fatos e provas, tarefa esta reservada às instâncias originárias.

Portanto, no ponto, não se poderia conhecer do recurso pelo óbice sumular.

(3) Da revaloração

Depois, ao contrário do que afirmam MAXCASA e outros, não se trata de simplesmente "revalorar" o conjunto probatório para dobrar as conclusões do Tribunal recorrido.

A revaloração jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).

Mas aqui, p.ex., o TJPR conclui pela: 1- **Existência de Grupo Econômico**: ficou demonstrado que as empresas requeridas formam um grupo empresarial, uma vez que compartilham os mesmos sócios administradores – José Paim de Andrade Junior, Luiz Henrique de Vasconcelos e Octávio Noronha Gonçalves Moreira – e, em algumas situações, até coincidem no endereço de sede social; 2 - **Inexistência de bens da executada**: A executada não apresentou bens suficientes para satisfazer a execução. Além disso, os meios de busca patrimonial disponíveis, como as pesquisas realizadas via **SISBAJUD** e **RENAJUD**, retornaram resultados negativos, corroborando a ausência de patrimônio livre em nome da empresa; 3 - **Atuação das sociedades de propósito específico como subterfúgios**: Verificou-se que as sociedades de propósito específico (SPEs) compartilham sócios e objetos sociais semelhantes, atuando como instrumentos para ocultar e blindar o patrimônio comum do grupo econômico, impedindo que o crédito dos consumidores fosse satisfeito; 4 - **Uso de mesmo endereço e participação societária cruzada**: O Tribunal identificou que as empresas, em determinados momentos, utilizaram o mesmo endereço comercial e apresentaram cruzamento de participações societárias e de membros da diretoria, evidenciando a interligação operacional e patrimonial; 5 - **Ausência de numerário incompatível com a envergadura do grupo econômico**: Causou estranheza ao Tribunal o fato de que uma empresa pertencente a um grupo econômico de grande

Documento eletrônico VDA45524258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:06
Código de Controle do Documento: ba007aa5-9752-4246-bece-2988566495ad

porte não possuía sequer numerário disponível em instituição financeira para quitar a dívida; 6 - **Caracterização da confusão patrimonial**: Ficou evidente que as empresas do grupo econômico realizavam pagamentos de dívidas umas das outras, inclusive em ações judiciais, o que caracteriza confusão patrimonial e justifica a intervenção judicial; 7 - **Adequação do redirecionamento da execução**: Com base nos elementos mencionados, o Tribunal concluiu que era acertado redirecionar a execução para as demais empresas do grupo, dado que a executada original não possuía bens suficientes para cumprir a obrigação e existiam claros indícios de interligação econômica entre as sociedades; 8 - **Irrelevância de desconsideração *per saltum* na Teoria Menor**: O Tribunal ressaltou que, embora a desconsideração da personalidade jurídica *per saltum* (sem prévia execução integral contra a devedora principal) não seja imprescindível na aplicação da teoria menor, ficou caracterizada a confusão patrimonial e o abuso da autonomia societária, o que ampara a medida adotada.

Em tais condições, a decisão da Corte paulista baseou-se em pelo menos **oito conclusões distintas**, cada uma delas sustentada por elementos concretos dos autos e pela análise minuciosa do contexto fático. Cada uma dessas conclusões exige a reavaliação detalhada do conjunto probatório – desde os vínculos entre os sócios até os resultados de diligências patrimoniais, sem contar verificação de balanços contábeis –, o que torna impossível seu reexame em recurso especial, conforme as **Súmulas n. 5 e 7 do STJ**.

Do dissídio jurisprudencial

Os agravantes MAXCASA e outros não demonstraram, de forma adequada, a similitude fática entre o caso em análise e os precedentes apontados para configuração do dissídio jurisprudencial, limitando-se a realizar cotejo analítico genérico (e-STJ, fls. 1.261/1.263).

Ademais, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, os mesmos óbices que impedem a admissão do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, aplicam-se à alínea "c", prejudicando a análise do dissídio. (AgInt noAgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Dessa forma, porque MAXCASA e outros não trouxera à tona o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não provimento do recurso especial contra decisão que acolhe o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA45524258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:06
Código de Controle do Documento: ba007aa5-9752-4246-bece-2988566495ad

É o voto.

Documento eletrônico VDA45524258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2025 18:23:06
Código de Controle do Documento: ba007aa5-9752-4246-bece-2988566495ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.689.494 / SP

Número Registro: 2024/0253473-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056906920218260100 00261244520228260100 11303595620168260100 20230000919603 20240000114375 21794055920238260000 217940559202382600005000 261244520228260100 56906920218260100 5690692021826010000261244520228260100

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAXCASA XXVIII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	: MAXCAP MAXHAUS PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	: MAXCAP PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	: MAXCAP REAL ESTATE INVESTMENT ADVISORS LTDA.
AGRAVANTE	: MAXCASA XXX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	: MAXCASA S/A.
ADVOGADOS	: SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
	JANAINA BRANDÃO TEIXEIRA GONZAGA - SP500352
AGRAVADO	: LUCIANA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	: LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854
INTERES.	: BRAZIL REAL ESTATE HOLDINGS EMPREENDIMENTOS LTDA.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAXCASA XXVIII EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	: MAXCAP MAXHAUS PARTICIPACOES LTDA.

Documento eletrônico VDA45675577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:40:35
Código de Controle do Documento: d60435a9-121b-4550-99d5-c6d1179e0ed5

AGRAVANTE	:	MAXCAP PARTICIPACOES LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCAP REAL ESTATE INVESTMENT ADVISORS LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCASA XXX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
AGRAVANTE	:	MAXCASA S/A.
ADVOGADOS	:	SÍLVIA HELENA MARREY MENDONÇA - SP174450
		JANAINA BRANDÃO TEIXEIRA GONZAGA - SP500352
AGRAVADO	:	LUCIANA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	:	LAIS CRISTINA DA COSTA - SP273854
INTERES.	:	BRAZIL REAL ESTATE HOLDINGS EMPREENDIMENTOS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45675577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:40:35
Código de Controle do Documento: d60435a9-121b-4550-99d5-c6d1179e0ed5